



PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME

RODOVIA ESTADUAL EDSON QUEIROZ, 3557 - RIO NOVO - CASCAVEL - CEARÁ. CNPJ Nº 00.753.601/0001-75
FONE: (85) - 3334.1213 - e-mail: prajaveiculos@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ANA QUELI DE CASTRO SILVA COSTA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ - ESTADO DO CEARÁ.

REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2022.08.19.01/2022, cujo objeto é: Contratação De Empresa Especializada Na Prestação De Serviço De Locação De Veículos Com Condutor, Destinados Ao Transporte Escolar Dos Alunos Da Rede Pública De Ensino Do Município De Icapuí-CE.

PRA JÁ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.753.601/0001-75, com sede na Rodovia Estadual Edson Queiroz, nº 3557, Bairro Rio Novo, Cascavel, Ceará, CEP 62850-000, representada neste ato por sua representante legal a Sra. **NAYARA ROCHA DE SOUSA**, brasileira, solteira, Empresária, portadora da Carteira de Identidade RG nº 2004019116016 SSP/CE e CPF nº 027.060.343-35, residente e domiciliada na Cidade de Cascavel - CE, CEP 62850-000, vem, mui respeitosamente, com fundamento na **Lei nº 8.666/1993**, apresentar

CONTRA RAZÕES DE RECURSO

Apresentada pela empresa **V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS NARRADOS NO RECURSO INTERPOSTO

O recorrente alega que participou da licitação referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2022.08.19.01/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Icapuí, tendo como o ordenador despesas o Senhor **DIUMBERTO DA FREITAS CRUZ**, Secretário de Educação, tendo sido vencedora na fase de lances, entretanto, para surpresa da mesma, foi informada que a Comissão de Licitação a inabilitou.

Que a tese da inabilitação teve como embasamento o quanto segue:



PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME

RODOVIA ESTADUAL EDSON QUEIROZ, 3557 - RIO NOVO - CASCAVEL - CEARÁ. CNPJ Nº 00.753.601/0001-75
FONE: (85) - 3334.1213 - e-mail: prajaveiculos@hotmail.com

"Inabilitação do V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI / O licitante apresentou suspensão para licitar, aplicada pelo município de Sobral. Amparada por acórdãos do TCU que por várias vezes julgaram que embora a empresa tenha sido punida só em um órgão, essa punição pode se estender a todos os entes federativos".

Alega ainda a recorrente que tal assertiva não é razoável, pois a penalidade sofrida é apenas no Município de Sobral, não abrangeria em tese outro município como no caso o de Icapuí, o que para tanto junta extrato do SICAF, **onde consta que a punição foi embasada no artigo 7º da Lei nº 10520/2002.**

A recorrente em tese alega que a decisão que a inabilitou, fere os princípios do livre acesso para concorrer em processos licitatórios.

NO MERITO

No mérito, data vênia, não merece prosperar o presente recurso interposto contra a decisão que o INABILITOU a recorrente e HABILITOU as empresas RANGEL ITALO PEREIRA SOARES CNPJ: 29.303.944/0001-10 e PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA CNPJ: 00.753.601/0001-75, ora recorrente, declarando-as vencedoras do certame.

A inabilitação da recorrente se deu com fulcro no artigo 7º da Lei 10520/2002, a seguir:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou **Municípios** e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais

Conforme se verifica no referido dispositivo legal, o impedimento de licitar e contratar se refere a **Municípios**, ou seja, **não existe na lei a caracterização individualizada, sendo o conceito de Municípios de forma geral e não específica.**

Quando a recorrente alega que sofreu o impedimento na Cidade de Sobral e não no Município de Icapuí, sede do pregão objeto do recurso ora rebatido, tenta justificar o injustificável, não obstante ser totalmente ilegal.



PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME

RODOVIA ESTADUAL EDSON QUEIROZ, 3557 - RIO NOVO - CASCAVEL - CEARÁ. CNPJ Nº 00.753.601/0001-75
FONE: (85) - 3334.1213 - e-mail: prajaveiculos@hotmail.com

O artigo 7º é bem claro quando determina que a punição envolve qualquer ato de licitar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, veja que no sentido literal a palavra Municípios está no plural, o que por si só, define o âmbito de abrangência independente da punição ter sido em outro local diverso da Cidade de Icapuí.

O art. 87 da Lei nº 8666/1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, **aplicar ao contratado as seguintes sanções:**

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e **após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.**

O artigo 37 da Constituição Federal é bem claro ao dispor:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá **aos princípios de legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Inclita Julgadora, o recorrente não se atenta a semântica na interpretação jurídica dos dispositivos que embasaram o recurso ora rebatido.

Conforme argumentação do recorrente, a sanção de um órgão não abrangeria outro, no caso a sanção foi no Município de Sobral enquanto que a decisão ora recorrida é do Município de Icapuí.

Como bem dito acima, essa argumentação do recorrente não tem amparo legal, uma vez que o entendimento "*ipsis litteris*" da Lei, não define o órgão mais sim dita as regras para Municípios, independente do órgão que publicou o ato licitatório.



PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME

RODOVIA ESTADUAL EDSON QUEIROZ, 3557 - RIO NOVO - CASCAVEL - CEARÁ. CNPJ Nº 00.753.601/0001-75
FONE: (85) - 3334.1213 - e-mail: prajaveiculos@hotmail.com



DOS ITENS IMPUGNADOS

Foi mencionado no recurso ora rebatido, que a empresa PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 00.753.601/0001-75, ora recorrida, "não teria anexado o registro do Detran, bem como identificou a proposta registrada no sistema".

Mais uma vez improcedente tal afirmação pois conforme se verifica no próprio sistema (SICAF), **não existe qualquer identificação efetuada pela ora recorrida.**

Eminente Julgadora, conforme pode ser observado no sistema a documentação apresentada pela ora recorrida antes da aceitação da proposta não estava identificada ocorrendo sua identificação somente após a disputa da licitação, por força da documentação apresentada exigida em Edital e no sistema eletrônico, o que, data vênua, não fere nem vai de encontro com o determinado ao procedimento licitatório N° 2022.08.19.01/2022.

DO ONUS PROBANDI

Dentro do sentido dado no ordenamento jurídico brasileiro, o ônus da prova é o encargo que alguém, ou, a parte, que sustentar as suas afirmações e pedidos por meio de documentos ou testemunhas que justifiquem e verifiquem o que ela apresenta.

Quando se fala de ônus da prova, portanto, se aponta a responsabilidade que a parte tem de levantar provas legais que indiquem para ora julgadora, no caso a Eminente Senhora **ANA QUELI DE CASTRO SILVA COSTA**, que dará seu parecer em fatos reais e não sobre meras conjecturas.

A título de argumentação, *data vênua*, as regras do ônus da prova, estão contidas no art. 373, item I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a espécie, onde se verifica que a responsabilidade de provar o alegado é exclusiva do recorrente, tendo em vista a impugnação apresentada a título de recurso, conforme a seguir:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Assim não existe nos termos do recurso apresentado, nenhuma prova de que houve a identificação por parte da ora recorrida da proposta apresentada no sistema, sendo totalmente improcedente tal pedido.



PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME

RODOVIA ESTADUAL EDSON QUEIROZ, 3557 - RIO NOVO - CASCAVEL - CEARÁ. CNPJ Nº 00.753.601/0001-75
FONE: (85) - 3334.1213 - e-mail: prajaveiculos@hotmail.com

Quanto a documentação apresentada ao recurso interposto, data máxima vênua, em nada contribui para corroborar a tese recursal uma vez que não possui nexos com a recorrida muito menos com a tese apresentada pelo recorrente.



DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO RECORRIDO

Melhor sorte não assiste razão a recorrente, quando alega que a ora recorrida "não teria anexado o registro do Detran".

Mais uma vez se observa o equívoco das argumentações apresentadas quanto ao uso pragmático da interpretação da lei.

O órgão que regulamenta o transporte no Estado do Ceará é a ARCE – Agência Reguladora do Estado do Ceará, sendo seu poder regulatório exercido com a finalidade última de atender o interesse público, mediante normatização, planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização das concessões e permissões submetidas à sua competência, promovendo e zelando pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos e propiciando aos seus usuários as condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, modicidade tarifária e universalidade.

A ARCE exerce a regulação dos serviços públicos prestados pela Enel Distribuição Ceará, Cagece (Companhia de Água e Esgoto do Ceará), Cegás (Companhia de Gás do Ceará) e pelo Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros (Fretamento), no caso da atividade da recorrida, onde atendendo as exigências contidas no edital de licitação, inseriu em seu rol de documentos a CND e REGISTRO da Agência Reguladora do Estado do Ceará – ARCE.

Assim sendo, não merece prosperar a tese da recorrente quanto ao fato de que a recorrida não apresentou a documentação do DETRAN posto que não existe amparo legal de tal afirmação uma vez que referido órgão não é responsável pela regulamentação das atividades da recorrida.

Não é muito lembra que a recorrida apresentou toda documentação exigida no edital de licitação, seguindo as normas preconizadas no art. 41 da Lei de 8.666/93.

DOS REQUERIMENTOS



PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME

RODOVIA ESTADUAL EDSON QUEIROZ, 3557 - RIO NOVO - CASCAVEL - CEARÁ. CNPJ Nº 00.753.601/0001-75
FONE: (85) - 3334.1213 - e-mail: prajaveiculos@hotmail.com

Ex positis, e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital estão de acordo com os documentos apresentados pela ora recorrida, requer-se:

- a) que a IMPUGNAÇÃO apresentada pela recorrente V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI, seja julgada totalmente improcedente, tanto pela manutenção de sua inabilitação bem como pelo fato de que a ora recorrida apresentou a documentação exigida pelo órgão regulador no caso a ARCE, bem como de não ter identificado sua proposta antes da aceitação da proposta uma vez que a mesma fora apresentada conforme os ditames do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2022.08.19.01/2022**;
- b) Requer por fim, provar o alegado por todos os meios admitidos em Lei, em especial juntada de documentos e outas que se fizerem necessárias.

Termos em que,

P. Deferimento.

De Cascavel p/ Icapuí, 14 de setembro de 2022.

Nayara Rocha de Sousa
Administradora

NAYARA ROCHA DE
SOUSA:02706034335

Assinado de forma digital por NAYARA
ROCHA DE SOUSA:02706034335
Dados: 2022.09.14 09:32:03 -03'00'